

REGIMENTO INTERNO

Nº 2

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS.

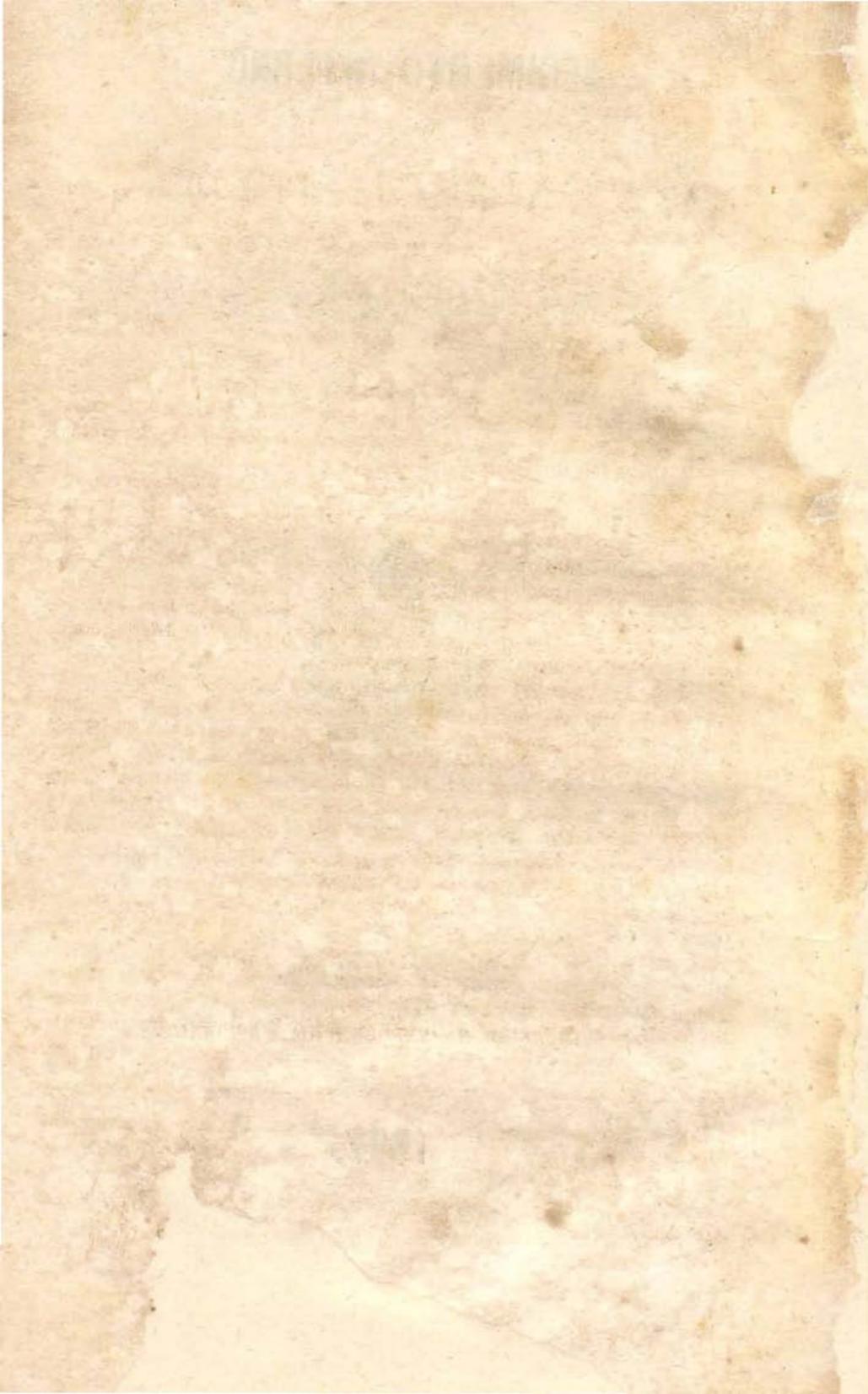


RIO DE JANEIRO.

REIMPRESSO NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1857.

5



# REGIMENTO INTERNO.

DA

## CAMARA DOS DEPUTADOS.

---

### CAPITULO I

#### *Da Sessão Preparatoria.*

Art. 1.º Oito dias antes do destinado para abertura da Assembléa Geral Legislativa, ainda que dia Santo, ou Domingo seja, concorrerão os Deputados ao Salão da Camara respectiva pelas dez horas da manhã (1).

Art. 2.º Reunidos os Deputados (sendo no primeiro anno da Legislatura), nomearão por aclamação, para servirem emquanto não for eleita a Mesa de que trata o Art. 18, hum Presidente e quatro Secretarios, os quaes logo tomarão na Mesa os seus respectivos lugares.

Art. 3.º Formada assim a Mesa, cada hum dos Deputados levará á ella o seu Diploma, e hum dos Secretarios fará relação nominal dos apresentados.

Art. 4.º Juntos todos os diplomas se nomearão, por escrutínio secreto á pluralidade relativa, 21 Deputados, os quaes, mediante a sorte, serão distribuidos em 7 Comissões de 3 Membros cada huma, ficando numeradas segundo a ordem que a sorte estabelecer. Estas Comissões se incumbirão de verificar os poderes dos Deputados que se apresentarem nas Sessões preparatorias do 1.º anno da Legislatura, conforme a distribuição dos diplomas, a que deverão acompanhar as Actas e mais papeis que lhes forem relativos.

Os diplomas serão distribuidos com a possivel igualdade, começando-se pelos do Norte á primeira Comissão, e assim successivamente até aos do Sul, conforme a posição geographica das Provincias a que pertencerem os Districtos eleitoraes, comtanto que não sejam enviados a huma Comissão diplomas ou papeis que digão respeito á eleição de qualquer dos seus Membros (2).

---

(1) No primeiro anno da Legislatura as Sessões Preparatorias começarão a 15 de Abril (Emenda approvada em Sessão de 8 de Maio de 1848).

(2) Emenda approvada em Sessão de 26 de Agosto de 1856.

Art. 5.º Isto concluido, o Presidente levantará a Sessão, e as Comissões se darão ao trabalho de que forão encarregadas.

Art. 6.º No dia seguinte, reunidos os Deputados no mesmo lugar e á mesma hora, darão conta as Comissões do resultado do seu trabalho em Parecer escripto, expondo as duvidas que se lhes offerecerão.

Art. 7.º Os Deputados presentes decidirão, precedendo discussão, da validade das Eleições, por meio de votação.

Art. 8.º A' proporção que se for votando, o Presidente declarará Deputados aquelles, cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos; e hum dos Secretarios fará a lista dos approvados.

Art. 9.º Verificada a legalidade dos poderes, se se acharem presentes Deputados em numero de metade e mais hum (3), o Presidente fará remetter ao Imperador, por via do Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, a lista nominal delles (4).

(3) O numero total dos Deputados he actualmente de 118 a saber:

Amazonas.....	1.	Bahia.....	14
Pará.....	3.	Espirito Santo.....	1
Maranhão.....	6.	Rio de Janeiro.....	12
Piauhy.....	3.	Minas Geraes.....	20
Ceará.....	8.	Goyaz.....	2
Rio Grande do Norte.....	2.	Matto Grosso.....	2
Parahyba do Norte.....	5.	S. Paulo.....	9
Pernambuco.....	13.	Paraná.....	1
Alagoas.....	5.	Santa Catharina.....	1
Sergipe.....	4.	S. Pedro do Sul.....	6

(4) A Camara deve fazer communicação ao Senado logo que nella houver o numero de Membros exigido pelo Art. 23 da Constituição.

Existindo em ambas as Camaras o referido numero, pedirá ao Imperador dia para receber sua Deputação, a qual será encarregada de requerer designação do dia e hora da Missa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora e lugar da Sessão Imperial da abertura.

Quando em ambas, ou em alguma das Camaras, não houver o numero de Senadores e de Deputados para principiarem as Sessões no dia marcado na Constituição, se dará parte ao Imperador pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e a mesma participação se fará logo que o numero estiver completo, procedendo-se pela maneira indicada no Artigo antecedente (Regimento Commum Arts. 27, 28 e 29).

Art. 10. Os Deputados que não puderem comparecer mandarão com tudo apresentar o seu Diploma, e a exposição por escripto dos seus impedimentos.

Art. 11. As escusas que offerecerem os Deputados serão remetidas á Commissão, da mesma maneira que os Diplomas; e á respeito dellas se procederá na fórma dos Arts. 6.º e 7.º

Art. 12. Quando as escusas se julgarem legitimadas, o Presidente, por meio do 1.º Secretario, o participará ao Governo para fazer vir os immediatos em votos (5).

Art. 13. Se as escusas forem desattendidas, se fará saber, por Officio, aos Deputados que se escusarão, para que compareção.

Art. 14. Nos outros annos da Legislatura, e nas Sessões extraordinarias, haverá tambem a Sessão preparatoria na fórma do Art. 1.º, para se verificar se está o numero de Deputados sufficiente para haver Sessão; e estando, fazer-se a participação do Art. 9.º

Art. 15. Nesta Sessão servirão, o Presidente e Secretarios, que o tiverem sido na ultima Sessão antecedente; e para examinar as escusas e Diplomas, que de novo apparecerem, servirá interinamente a Commissão de Poderes da Sessão passada, até que se nomêe a nova, que deverá servir na presente Sessão.

Art. 16. Formada a Mesa, o primeiro Secretario fará a chamada, e o segundo fará a relação nominal dos presentes, a qual será remetida ao Imperador na fórma do Art. 9.º

---

(5) Por estílos da casa, os Supplentes continuavão com assento na Camara até que estivesse completo o numero dos Deputados da respectiva Provincia ou se apresentasse algum outro Supplente mais votado, embora começasse huma nova Sessão Legislativa. Todavia retirando-se aquelles por se dar essa circumstancia, e apparecendo nova vaga procedia-se ao chamamento desses Supplentes, precedendo votação da Camara, como acontecera em Sessão de 11 de Agosto de 1854.

Segundo o Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 ha um só Supplente em cada Districto eleitoral, a quem se expede um diploma identico ao do Deputado.

O Deputado eleito por mais de hum Districto tem opção do Districto que quizer representar, e é substituído pelo respectivo Supplente, e na falta deste procede-se á nova eleição. A opção faz-se dentro de tres dias depois da verificação dos poderes, e na falta della a preferencia se regula pela disposição do Art. 124 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 (Art. 1.º § 13 do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855).

Art. 17. Antes da Sessão Imperial da abertura, concorrerão os Deputados no dia designado pelo Governo á Capella Imperial para assistirem á Missa do Espirito Santo; e depois della (sendo no 1.º anno da Legislatura) prestarão nas mãos da Dignidade Ecclesiastica Officiante o juramento seguinte: — Juro aos Santos Evangelhos manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar e fazer observar a Constituição, sustentar a indivisibilidade do Imperio, a actual Dynastia Imperante, ser leal ao Imperador, zelar os direitos dos Povos, e promover quanto em mim couber a prosperidade geral da Nação. —

## CAPITULO II.

### *Da Mesa.*

Art. 18. A Mesa será composta de hum Presidente, e quatro Secretarios, que serão nomeados para servirem por hum mez; mas poderão ser reeleitos.

Art. 19. Nas Sessões extraordinarias, e nas prorogações, servirão o Presidente e Secretarios, que o tiverem sido na ultima Sessão antecedente; porém se se extenderem á mais de mez, se fará nova Mesa como nas Sessões ordinarias, bem entendido, que nunca terá lugar a nomeação de huma Mesa para servir menos de hum mez.

Art. 20. Para supprir a falta do Presidente e Secretarios, haverá hum Vice-Presidente, e dous Secretarios Supplentes.

## CAPITULO III.

### *Do Presidente.*

Art. 21. O Presidente he nas Sessões o Orgão da Camara, todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 22. São attribuições do Presidente:

1.ª Abrir, e fechar as Sessões ás horas competentes, e nellas manter a Ordem, fazer observar a Constituição e este Regimento.

2.ª Conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem.

3.ª Estabelecer o ponto da questão, sobre que deve recai-hir a votação.

4.ª Annunciar o resultado das votações.

5.ª Impôr silencio, e advertir á qualquer Deputado, que commetter excessos (Arts. 195, 196, 199 e 200).

6.ª Suspender a Sessão, e levantá-la, quando não puder sustentar a ordem, ou as circunstancias o exigirem (Art. 203).

7.<sup>a</sup> Designar os trabalhos, que devem formar a Ordem do dia da Sessão seguinte.

8.<sup>a</sup> Tomar o juramento aos Deputados, que ainda o não tiverem prestado (6).

9.<sup>a</sup> Assignar as Actas das Sessões, e todos os Decretos e Resoluções da Camara.

10.<sup>a</sup> Convocar Sessão extraordinaria fóra das horas e dias do costume, em algum caso absolutamente urgente.

Art. 23. O Presidente não poderá offerer Projectos, Indicações, ou requerimentos, nem discutir e votar; mas se o quizer fazer, deixará interinamente a Cadeira ao Vice-Presidente, em quanto se trata do objecto que se proponha discutir.

Art. 24. O Presidente não poderá ter exercicio em Commissão alguma, durante a sua Presidencia, excepto na de Policia; mas poderá ser votado para qualquer das Comissões permanentes.

Art. 25. Os Deputados, e todas as pessoas da Casa, darão ao Presidente o tratamento de Excellencia na comunicação Official (7).

#### CAPITULO IV.

##### *Do Vice-Presidente.*

Art. 26. O Vice-Presidente, se passados 10 minutos depois da hora aprazada, não tiver chegado o Presidente, tomará a Cadeira, e desempenhará todas as funcções expressadas no Capitulo antecedente, cedendo porêem immediatamente a Cadeira apenas chegue o Presidente. O mesmo se praticará quando o Presidente tiver necessidade da largar a Cadeira momentaneamente.

---

(6) O juramento póde ser prestado em Sessão preparatoria, não sendo no primeiro anno da Legislatura (Sessão de 27 de Abril de 1846 e 26 de Abril de 1847).

(7) Tomando em consideração a elevada cathogoria do Corpo Legislativo: Hei por bem que os Presidentes das Camaras dos Senadores e Deputados tenham o tratamento de Excellencia, no recinto dellas, em quanto occuparem os ditos lugares; e que igualmente delle gozem os Secretarios das mesmas Camaras, na correspondencia official. José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1826.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— José Feliciano Fernandes Pineihro.

Art. 27. O Vice-Presidente poderá ser Membro de qualquer Commissão, e deverá continuar no exercicio daquellas, para que tiver sido eleito; excepto, quando por impedimento prolongado do Presidente, occupar o seu lugar por dias. Terá o mesmo tratamento que o Presidente.

#### CAPITULO V.

#### *Dos Secretarios.*

Art. 28. São attribuições do primeiro Secretario:

1.<sup>a</sup> Occupar a Presidencia na falta do Presidente e Vice-Presidente.

2.<sup>a</sup> Ler á Camara a integra de todos os Officios do Governo e do Senado; assim como as Leis, que forem remettidas á Sancção (8), e qualquer outro objecto, que deva ser lido em Sessão.

3.<sup>a</sup> Fazer toda a correspondencia Official da Camara.

4.<sup>a</sup> Receber todos os Officios das Autoridades constituídas do Imperio e dos Deputados; e igualmente todas as representações, petições e memoriaes, que forem dirigidas á Camara, fazendo constar na mesma o seu conteudo em sumario, para se lhes dar o destino na fórma do Regimento.

5.<sup>a</sup> Fazer recolher, e guardar em boa ordem os Projectos, as Indicações, Pareceres de Commissões e as Emendas que se lhes fizerem, para as apresentar, quando forem necessarias.

6.<sup>a</sup> Assignar, depois do Presidente, as Actas das Sessões, bem como todos os Decretos e Resoluções da Camara.

7.<sup>a</sup> Propor á Camara pessoas idoneas para os lugares de Officiaes da Secretaria da mesma Camara, que vagarem (9); bem como dirigir os Officiaes da Secretaria, e regular todos os trabalhos da mesma.

Art. 29. Os outros tres Secretarios farão alternadamente as minutas do que se passar nas Sessões; e escreverão as Actas, farão a sua leitura, e as assignarão depois do 1.<sup>o</sup> Secretario.

Art. 30. O 2.<sup>o</sup> Secretario assignará depois do 1.<sup>o</sup> todos os Decretos e Resoluções da Camara.

Art. 31. O 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> Secretarios receberão á porta do Salão os Deputados, que de novo entrarem, e os acompanharão á Mesa, onde hão de prestar o juramento.

---

(8) As Resoluções não são lidas em Sessão, depois de approvadas definitivamente.

(9) Revogada a primeira parte. Vid. nota 83 ao Art. 207.

Art. 32. Da mesma sorte receberão, e acompanharão os Secretarios d'Estado todas as vezes que estes vierem á Camara, não sendo para fazer Proposta em nome do Imperador (10).

Art. 33. Todos os Secretarios conjunctamente proporão á Camara o numero, e Ordenados respectivos dos Officiaes da Secretaria (11).

Art. 34. Terão todos Excellencia na communicação Official (12).

CAPITULO VI.

*Das Commissões.*

Art. 35. Haverá na Camara Commissões permanentes para a expedição ordinaria dos negocios que nella se tratarem.

Art. 36. São as Commissões permanentes da Casa: de Constituição e Poderes; de Fazenda e Orçamento; de Minas e Bosques; de Catechese, Colonisação e Civilisação dos Indios; de Diplomacia; de Estatistica; de Commercio, Agricultura, Industria e Artes; de Instrução Publica; de Saúde Publica; de Justiça Civil e Criminal; de Marinha e Guerra; de Negocios Ecclesiasticos; de Conselhos Geraes das Provincias; de Camaras Municipaes e Juizes de Paz; de Pensões e Ordenados; de Petições; de Policia da Casa; de Redacção das Leis (13).

---

(10) Vid. nota 28 ao Art. 88.

(11) Vid. nota 83 ao Art. 207.

(12) Vid. nota 7 ao Art. 25.

(13) As Commissões permanentes são actualmente as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> De Constituição e Poderes.
- 2.<sup>a</sup> Primeira do Orçamento (Ministerio da Fazenda).
- 3.<sup>a</sup> Segunda do Orçamento (Ministerio do Imperio, Justiça e Estrangeiros).
- 4.<sup>a</sup> Terceira do Orçamento (Ministerio da Marinha e Guerra).
- 5.<sup>a</sup> Primeira de contas (Ministerio da Fazenda).
- 6.<sup>a</sup> Segunda de Contas (Ministerio do Imperio, Justiça e Estrangeiros).
- 7.<sup>a</sup> Terceira de Contas (Ministerio da Marinha e Guerra).
- 8.<sup>a</sup> De Pensões e Ordenados.
- 9.<sup>a</sup> De Fazenda.
10. De Justiça Civil.
11. De Justiça Criminal.
12. De Diplomacia.
13. De Marinha e Guerra.

Art. 37. Além das Commissões interiores haverão tantas Commissões auxiliares de fóra, quantas a Camara julgar necessarias, á requerimento das respectivas Commissões interiores.

Art. 38. Para os casos occorrentes, que assim exigirem, a Camara nomeará todas as Commissões especiaes, que lhe parecerem necessarias ( 14 ).

- 
14. De Redacção das Leis.
  15. De Camaras Municipaes.
  16. De Assembléas Provinciaes.
  17. De Commercio, Industria e Artes.
  18. De Instrucção Publica.
  19. De Saude Publica.
  20. De Estatistica, Colonisação, Catechese e Civilisação dos Indios.
  21. De Agricultura, Minas e Bosques.
  22. De Obras Publicas.
  23. De Negocios Ecclesiasticos.
  24. De exame do Thesouro.
  25. De Policia da Casa.

Esta ultima Commissão tem Membros natos ( Art 53 ), e por isso não se procede á sua eleição.

No principio de cada Sessão ordinaria, ou extraordinaria, elege-se huma Commissão especial de 3 Membros para redigir a resposta á Falla do Throno.

( 14 ) Haverá Commissões Mixtas, todas as vezes que as Camaras accordarem em suas nomeações, para preparação de algum negocio que pertença á Assembléa Geral.

Para esse fim, quando huma das Camaras assim o julgar conveniente, o proporá á outra Camara, pelo intermedio do seu 1.º Secretario, que declarará substancialmente o assumpto da Commissão e o numero de Membros, que convêm nomear.

Convindo a Camara neste convite, escolherá igual numero de Membros, que devem formar a Commissão Mixta.

Feitas as nomeações, os Membros destas Commissões se intelligenciarão entre si sobre o lugar e hora de suas reuniões.

Na primeira conferencia escolherão hum Relator, e hum Presidente para manter a ordem na discussão e votação.

O resultado dos trabalhos será apresentado á cada huma das Camaras pelos respectivos Membros da Commissão ( Regimento Commum Arts. 39, 40, 41, 42, 43, e 44 ).

A Commissão, que vai ao Senado accusar os Ministros d'Estado nos crimes de responsabilidade, compõe-se de 5 a 7 Deputados ( Art. 18. da Lei de 15 de Outubro de 1827 ).

Art. 39. Para se nomear huma Commissão especial será necessario que algum Deputado a requeira, indicando logo o objecto de que ella deverá tratar; e que a Camara o decida por meio de votação.

Art. 40. Nenhuma commissão será Composta de menos de tres individuos, nem de mais de cinco.

Art. 41. Nenhum Deputado poderá ser Membro de mais de duas Commissões permanentes; e os Deputados que forem Ministros d'Estado não serão nomeados para as Commissões.

Art. 42. As Commissões permanentes deverão ser nomeadas logo no principio da Sessão ordinaria de cada anno; e durarão não só em toda ella, mas tambem nas Sessões extraordinarias, e nas prorrogações que tiverem lugar, até o começo das Sessões ordinarias do anno seguinte.

Art. 43. As Commissões especiaes, e as de fóra durarão unicamente em quanto se tratar do negocio especial de que forão encarregadas, e que deo motivo á sua nomeação.

Art. 44. As Commissões poderão pedir aos Ministros d'Estado, pelo expediente do 1.º Secretario da Camara, e precedendo approvação desta, todas as noções que lhes forem necessarias para desempenho do seu trabalho; e tambem poderão requerer, pela mesma fórma, que se convidem os Ministro d'Estado, que não forem Membros da Camara, para conferirem com ellas em qualquer objecto que julguem necessario.

## CAPITULO VII.

### *Das Eleições.*

Art. 45. A eleição do Presidente, e Vice-Presidente será feita por escrutinio á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 46. Se no primeiro escrutinio se não tiver obtido a maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dous que tiverem obtido maior numero de votos; e se houver mais de dous com votos iguaes, a sorte decidirá quaes devem entrar no segundo escrutinio. Se sahirem empatados os dous neste segundo escrutinio, a sorte decidirá qual deve ser o Presidente, ou Vice-Presidente.

Art. 47. A eleição dos Secretarios, e seus Supplentes se fará tambem por escrutinio á pluralidade relativa (15).

---

( 15 ) O 1.º e 2.º Secretarios serão eleitos separadamente pela fórma por que o são o Presidente e Vice-Presidente.

A eleição do 3.º e 4.º Secretarios será á pluralidade relativa de votos, e na mesma cedula, que conterà dous nomes,

Art. 48. Os quatro que obtiverem maior numero de votos, serão os Secretarios ordinarios; e Supplentes os que immediatamente se lhes seguirem (16).

Art. 49. O numero de votos regulará as respectivas precedencias de huns e outros, e no caso de concorrerem dous ou mais com igualdade de votos, a sorte decidirá.

Art. 50. A nomeação de todas as Commissões interiores, tanto permanentes, como especiaes; assim como dos Membros das Commissões de fóra, será feita da mesma fórma que a dos Secretarios.

Art. 51. Poderá a Camara, nos casos do Artigo antecedente, commetter a eleição ao Presidente, por motivo de urgencia, ou qualquer outro que parecer justo.

Art. 52. Se faltar algum Membro dos nomeados para qualquer Commissão, ou tiver longo impedimento, o Presidente nomeará outro que o substitua.

Art. 53. O Presidente, e os dous primeiros Secretarios, fórmão a Commissão de Policia da Casa; mas se a requerimento de algum Deputado a Camara julgar precisos mais alguns Membros, se nomearáo como os das outras Commissões (17).

---

hum designadamente para 3.º Secretario, e outro para 4.º. Na falta de designação attender-se-ha á ordem em que estiverem escriptos; e no caso de empate para cada hum dos lugares, a sorte decidirá entre os que houverem obtido igualdade de votos (Emenda approvada em Sessão de 5 de Julho de 1854).

(16) Decidio-se, em Sessão de 11 de Julho de 1854, que fossem considerados 1.º Supplente o immediato em votos ao 3.º Secretario, e 2.º Supplente o que se seguir immediatamente ao 4.º Secretario. E como possa acontecer que o immediato em votos ao 4.º Secretario seja o mesmo do 3.º, neste caso deverá ser considerado 2.º Supplente aquelle que se lhe seguir immediatamente na lista da votação para 4.º Secretario, julgando-se votos perdidos, tanto n'huma como n'outra lista, aquelles que recaírem nos que forem eleitos Secretarios.

Decidio-se mais que continuasse a fazer-se a substituição dos Secretarios, como he de estilo, a saber: ao 1.º Secretario substituirá o 2.º; ao 2.º o 3.º; ao 3.º o 4.º; e a este o 1.º Supplente ou 2.º, se houver mais de huma falta, ou se estiver ausente ou impedido o 1.º, recorrendo-se na falta absoluta destes Supplentes ao meio estabelecido no Artigo 52 do Regimento.

(17) A Commissão de Policia se comporá do Presidente e dos quatro Secretarios (Emenda approvada em Sessão de 5 de Julho de 1854).

Art. 54. A eleição das Deputações para os casos expressados na Constituição, e para todos os outros do Regimento, e em que a Camara decidir que as deve haver, será feita pelo Presidente (18).

CAPITULO VIII.

*Do methodo que se deve seguir na celebração das Sessões.*

Art. 55. As Sessões principiarão ás dez horas da manhã, e durarão quatro, reguladas pelo Relogio do Salão; e serão successivas em todos os dias, que não forem Domingos, dias Santos e de Festa Nacianal (19). Nos casos urgentes, ou quando a Camara julgar conveniente, poderá á requerimento de algum Deputado, prorogar as horas das Sessões diarias, ou determinar, que haja Sessão nos dias exceptuados.

Art. 56. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, Secretarios e Deputados tomarão os seus assentos; o 1.º Secretario fará a chamada, e o Secretario, que houver de fazer a Acta, escreverá a lista nominal dos ausentes, que deverá ser inserida na Acta (20).

---

( 18 ) As Deputações que se dirigirem ao Imperador, por estilos da Casa, compoem-se de 24 Membros, excepto quando tem de apresentar Decretos da Assembléa Geral; neste caso, ou quando a Camara não possa adoptar alguma Proposição do Poder Executivo, compor-se-hão de 7 Membros ( Artigo 56 e 63 da Constituição ).

As Resoluções da Assembléa Geral são enviadas á Sanção com Officio do 1.º Secretario por intermedio do Ministerio competente.

As Respostas do Imperador, transmittidas pelas Deputações, são por estilo recebidas com muito especial agrado.

A Deputação que tiver de assistir ao funeral de algum Deputado, que fallecer durante a Sessão, compor-se-ha de 5 Membros ( Decisão tomada em Sessão de 14 de Agosto de 1841 ).

A Deputação, que por parte da Camara tiver de requerer ao Senado a reunião de ambas as Camaras, nos termos do Artigo 61 da Constituição, será de 3 Membros.

( 19 ) São de Festa Nacional os dias 23 de Março, 7 de Setembro e o Anniversario natalicio do Imperador; e só estes e os Domingos e dias Santos de Guarda são feriados nas Estações Publicas ( Decreto n.º 501 de 19 de Agosto de 1848 ).

( 20 ) Decidió a Camara, em Sessão de 17 de Julho de 1843, que sejam mencionados na Acta os nomes dos Deputados, que não se acharem presentes á chamada, que se fará ás dez horas da manhã. 14

Art. 57. Achando-se presentes Deputados em numero de metade e mais hum, o Presidente abrirá a Sessão com estas formaes palavras — Abre-se a Sessão. —

Art. 58. Quando feita a chamada se não achar o numero de Deputados necessario para celebrar-se a Sessão, o Presidente suspenderá o acto até se verificar a reunião do sobredito numero, conservando-se elle, os Secretarios, e Deputados nos seus respectivos lugares.

Art. 59. Se até ás onze horas não concorrerem mais Deputados, que preenchão o numero, o Presidente declarará — Hoje não ha Sessão. —

Art. 60. Apesar de não haver Sessão, o Secretario, á quem competir, fará a Acta do acontecido, declarando nella, pelos seus nomes, os Deputados presentes, e os que deixarão de comparecer.

Art. 61. No caso de principiar a Sessão mais tarde que a hora declarada no Artigo 55, se regulará o trabalho de sorte, que a Sessão sempre dure quatro horas completas de minuto a minuto.

Art. 62. Aberta a Sessão, o respectivo Secretario fará a leitura da Acta da antecedente; e se por algum inconveniente não estiver a Acta sobre a Mesa, ou o Secretario, que a deve ler, não tiver ainda chegado, o Presidente, dando parte disto á Camara, fará proseguir os trabalhos até que possa ter lugar a leitura da Acta, para o que então se interromperá o seguimento do trabalho (21).

Art. 63. Lida a Acta, se não houver quem sobre ella faça alguma reflexão, o Presidente porá á votos para ser approvada pela Camara.

Art. 64. Se porêem algum Deputado lembrar alguma inexactidão, o Secretario que redigio a Acta, ou qualquer dos outros, dará os necessarios esclarecimentos, e quando apesar delles a Camara approvar a alteração lembrada, far-se-ha conforme ao vencido.

Art. 65. Approvada a Acta, será logo assignada pelo Presidente, 1.º Secretario, e aquelle que a tiver redigido; e depois de registrada no competente Livro, se mandará imprimir para ser distribuida pelos Deputados e Senadores.

Art. 66. Depois de approvada a Acta, o 1.º Secretario fará a leitura dos Officios recebidos do Governo, e do Senado, e depois de lido cada hum de per si, de accordo com o Presidente, irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer mais conveniente; mas se algum Deputado lembrar outro

---

( 21 ) Estando a Acta sobre a Mesa he lida por qualquer dos outros Secretarios que se ache presente, não sendo o 1.º ( Estilos da Casa ).

destino, então o Presidente consultará a Camara, e se seguirá o que decidir a votação (22).

Art. 67. Immediatamente o mesmo Secretario dará conta, em breve relatorio, dos Officios, Representações, Petições e Memorias, que tiverem sido enviados á Camara, procedendo-se ácrea do seu destino como no Artigo antecedente; advertindo porém que, dos Officios que contiverem felicitações far-se-ha menção de serem recebidos com especial agrado, quando forem de Autoridades constituídas, e simplesmente com agrado, todos os outros de pessoas, ou Sociedades particulares.

Art. 68. A isto se seguirá a leitura dos Pareceres de Commissões, e a leitura e discussão dos Requerimentos dos Deputados, que estiverem sobre a Mesa, não se gastando nisto mais tempo do que até os tres quartos depois de principiada a Sessão (23).

Art. 69. Findos os tres quartos depois de principiada a Sessão, se começará logo a tratar da materia, que estiver destinada para a Ordem do dia, a qual será lida pelo 1.º Secretario, no caso de se não achar impressa. Os Pareceres e requerimentos, que se não tiverem lido, ficarão para a seguinte Sessão.

Art. 70. A ordem estabelecida nos Artigos antecedentes só poderá alterar-se, ou interromper:

- 1.º No caso de urgencia.
- 2.º No caso de adiamento.

Art. 71. Para se dar urgencia, he necessario que seja o requerimento della apoiado por cinco Deputados, pelo menos; e que a Camara o declare por meio de votação, precedendo discussão (24).

---

( 22 ) Quando o Imperador negar a Saneção a algum Decreto ou Resolução da Assembléa Geral, a Camara responderá que — Louva a Sua Magestade Imperial o interesse que toma pela Nação — ( Artigo 64 da Constituição ).

( 23 ) Na Sessão de 16 de Maio de 1843, orando hum Deputado sobre hum requerimento, logo que se completarão os tres quartos depois de principiada a Sessão, declarou-lhe o Presidente que devia interromper o seu discurso para continuar-o na Sessão seguinte, pela razão de não ser possivel exceder o espaço tão estritamente marcado pelo Regimento. Desta decisão houve recurso para a Camara, que a confirmou.

Salvo o caso de urgencia, não se admittirão Requerimentos, senão aos sabbados ( Emenda approvada em Sessão de 30 de Janeiro de 1850 ).

( 24 ) A urgencia proposta sobre qualquer materia será votada sem discussão ( Emenda approvada em Sessão de 30 de Janeiro de 1850 ).

Art. 72. O Deputado, que quizer propôr urgencia, usará da formula — Tenho negocio urgente. —

Art. 73. Urgente, para se interromper a Ordem do dia, só se deve entender aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito, caso se não tratasse naquella Sessão.

Art. 74. O adiamento pôde ser propôsto por cada hum dos Deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual for o negocio de que se tratar, e o estado em que se achar a discussão (25).

Art. 75. Sendo o adiamento motivado pelo Deputado, que o propuzer, e apoiado por cinco Deputados, pelo menos, e por dez na terceira discussão, proceder-se-ha depois da mesma fórma que no caso de urgencia.

Art. 76. Não se proporão adiamentos indefinidos; e por consequente o Deputado, que quizer propôr qualquer adiamento, deverá indicar logo a epoca para que ha de ser deferido o negocio; e se outro Deputado propuzer outro adiamento, a votação da Camara decidirá qual deverá subsistir.

Art. 77. Todos os Deputados fallarão de pé, á excepção:

1.º Do Presidente.

2.º Daquelle Deputado que per enfermo obtiver da Camara permissão de fallar sentado.

3.º Do Secretario d'Estado, seja ou não Deputado, quando vier fazer Proposta do Poder Executivo.

Art. 78. Nenhum Deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra, e lhe ter sido concedida, dirigindo sempre o discurso ao Presidente, ou á Camara em geral.

Art. 79. Quando muitos Deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o Presidente dará a precedencia a quem lhe parecer, ficando porêem a sua decisão sujeita á approvação da Camara, no caso de algum Deputado o requerer.

Art. 80. Para se guardar a ordem, e evitar a disputa da preferencia, hum dos Secretarios fará huma relação dos De-

---

( 25 ) Em Sessão de 10 de Abril de 1850 decidio-se que ainda mesmo em 1.ª discussão de qualquer Projecto era admissivel pedir-se o adiamento.

Em Sessão de 16 de Maio de 1850 decidio-se que, votando-se o adiamento na Sessão seguinte e sendo rejeitado, continúa a discussão da materia a que se oppoz esse adiamento, ainda que não haja sido dada para Ordem do dia.

Em Sessão de 9 de Agosto de 1850 decidio-se que o Deputado, ainda que se limite a propôr o adiamento na vez que lhe cabe fallar sobre a materia em discussão, perde essa vez de fallar.

putados, que pedirem a palavra, para por ella reger-se o Presidente (26).

Art. 81. Quando nas Sessões se fallar em algum Deputado, será este tratado pelo appellido, ou Titulo (se o tiver), annexando-se-lhe sempre o pronome de — Senhor —; o que igualmente se praticará no Livro das Actas, e dos Registros.

Art. 82. No acto da discussão nenhum Deputado nomeará por seu appellido ou Titulo a outro Deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 83. Nenhum Deputado poderá fallar senão:

1.º Sobre objectos de que se esteja tratando.

2.º Para fazer Requerimentos, offerecer Projectos, e Indicações na occasião competente.

3.º Sobre a ordem na conformidade do Artigo 157.

4.º Para pedir urgencia de qualquer negocio.

Art. 84. Nenhum Deputado na discussão fallará em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Camara.

Art. 85. Vindo algum Ministro d'Estado á Camara fazer alguma Proposta por parte do Poder Executivo, será recebido á porta do Salão por huma Deputação de seis Deputados (27).

---

( 26 ) O orador que pedir a palavra declarará se tem de fallar pró ou contra, e o Presidente dará a palavra alternativamente ( Emenda approvada em Sessão de 26 de Março de 1845 ).

Os Ministros d'Estado sejam ou não Membros da Camara poderão fallar sobre cada questão ( excepto nas questões de ordem ) mais vezes do que qualquer Deputado tendo para isso a preferencia ( Emenda approvada em Sessão de 6 de Junho de 1845 ).

Em Sessão de 2 de Junho de 1851 decidio-se que depois de hum discurso de qualquer Ministro d'Estado se seguisse o do Deputado, que fallar em sentido contrario, revogando-se assim a decisão de 12 de Junho de 1850.

Em 4 de Junho de 1851 declarou-se que a decisão de 2 de Junho desse anno não prejudicava a prerogativa que teem os Ministros d'Estado de fallarem sobre qualquer questão ( que não for de ordem ) todas as vezes que quizerem, embora o hajão de fazer no mesmo sentido do ultimo discurso proferido.

( 27 ) O Ministro da Fazenda deverá apresentar a Proposta para a fixação das Despezas do Imperio e Orçamento da Receita até o dia 8 de Maio. As Propostas para a fixação das Forças de Mar e Terra deverão ser apresentadas pelos respectivos Ministros até o dia 6 de Maio ( Arts 13 e 14 da Lei de 31 de Outubro de 1835 ).

Art. 86. Entrando o Ministro d'Estado, o Presidente e toda a Camara se levantarão ao approximar-se á Mesa, e se lhe dará assento á direita do Presidente, entre elle e o Primeiro Secretario, em cadeira igual á deste.

Art. 87. Se o Ministro d'Estado, encarregado da Proposta do Poder Executivo, for Membro da Camara, será recebido da mesma maneira exposta nos Artigos antecedentes, e se lhe dará o mesmo assento.

Art. 88. Quando os Ministros d'Estado vierem á Camara á chamado della, ou assistir á discussão nos casos em que lhes for permittido, não sendo Deputados, serão recebidos á porta do Salão pelo 3.º e 4.º Secretarios, ficando todos assentados, e terão assento á esquerda dos Membros da Mesa (28).

Art. 89. Sendo o Ministro d'Estado Deputado poderá fallar á Camara, e responder ao que por ella lhe for perguntado, ou no seu lugar ordinario, ou no destinado aos Ministros d'Estado, que não são Membros da Camara (29).

---

(28) Aos Ministros e Secretarios d'Estado, que não forem Deputados, fica permittida a entrada na Camara sempre que a julgarem conveniente para tomarem parte nos debates publicos, com excepção das questões de ordem. Não poderão porém offerecer moção alguma, nem assistir á votações, ficando nesta parte revogado o Artigo 171 do Regimento.

Haverá na Sala das Sessões, e no lugar, que a Comissão de Policia designar, assentos exclusivamente destinados para os Ministros.

A recepção dos Ministros, quando houverem de apresentar Propostas continuará a ser feita pela maneira já determinada no Regimento; e quando tiverem de ler os seus Relatorios observar-se-ha o disposto no Art. 88. Nos demais casos occuparão o lugar, que lhes for destinado, e retirar-se-hão sem formalidade alguma (Emendas approvadas em Sessão de 6 de Junho de 1845).

Os Relatorios dos diversos Ministerios serão apresentados até o dia 15 de Maio (Art. 42 da Lei de 13 de Dezembro de 1830).

Estes Relatorios são remetidos ás Comissões competentes (Decisão de 11 de Maio de 1839).

(29) Cada Deputado tem o direito de interpellar os Ministros. Quando o Deputado quizer interpellar algum Ministro fóra das discussões das Leis annuas, e da Resposta á Falla do Throne, deverá annunciar-lo com antecedencia de 48 horas pelo menos, e na hora destinada para a leitura dos re-

Art. 90. Ainda que o Ministro d'Estado seja Deputado, não poderá fazer Proposta alguma por parte do Poder Executivo, sem que anteriormente o tenha participado á Camara por Officio, de que haja resposta.

Art. 91. Quando algum Ministro d'Estado participar que tem de apresentar alguma Proposta, a Camara, por meio do Presidente, lhe mandará designar a Sessão mais proxima ou alguma hora da mesma, em que se estiver, como for compativel com os trabalhos.

Art. 92. O Ministro d'Estado, acabando de ler a Proposta, a entregará ao Presidente, e se retirará immediatamente com as mesmas formalidades, com que entrára (30); mas se por algum caso se dever demorar para fallar á Camara, dando esclarecimentos, ou para qualquer outro objecto, então passará logo para o lado esquerdo dos Membros da Mesa (31).

Art. 93. Os dias em que houver de discutir-se a Proposta do Poder executivo, depois do relatorio da Commissão, e naquelles, em que se discutir a Lei do Orçamento, se fa-

---

querimentos, reduzindo á escripto os Artigos da interpeação e mandando-os á Mesa para serem lidos pelo 1.º Secretario.

Se estiver presente o Ministro ser-lhe-hão logo communicados os Artigos, ficando-lhe a liberdade de dar a resposta immediatamente, ou de reserval-a para o dia e hora que o Presidente designar.

Estando ausente o Ministro ser-lhe-hão transmittidos por copia os Artigos da interpeação, com Officio do 1.º Secretario, em que se declare o dia e hora que o Presidente houver designado para que ella se faça. Se o Ministro declarar que não póde ou ha inconveniente em responder ás interpeações, não se admittirá discussão, nem á ellas se dará seguimento.

O debate será igual ao dos requerimentos, podendo porém ser encerrado em qualquer estado em que se ache, á pedido de algum Deputado, sobre o qual votará a Camara sem discussão (Emendas approvadas em Sessões de 6 de Junho e 25 de Agosto de 1845).

(30) Segundo os estilos da Casa entregue que seja a Proposta, o Presidente declara que — « a Camara tomará na devida consideração a Proposta do Poder Executivo » —; e retirando-se o Ministro he remettida a Proposta á Commissão respectiva, para que possa entrar em discussão, sendo convertida em Projecto de Lei pela dita Commissão (Art. 53. da Constituição).

(31) Vid. nota 28 ao Art. 88.

rão saber ao respectivo Ministro d'Estado pelo expediente do 1.º Secretario.

Art. 94. O Ministro d'Estado seja ou não Membro da Camara, observará na Casa, quanto á respeito de suas formalidades se determina neste Regimento; mas poderá fallar mais vezes do que qualquer Deputado (32).

Art. 95. Dada a hora de findar a Sessão, o Presidente, tendo examinado com os Secretarios as materias e Projectos, que houverem na Casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a Ordem do dia da Sessão seguinte (33).

Art. 96. Se algum Deputado quizer lembrar alguma materia, que julgue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos; poderá fazel-o ou dirigindo-se em particular ao Presidente, ou requerendo mesmo no fim da Sessão; e o Presidente prestará a devida consideração á requisição do Deputado.

Art. 97. Antes do Presidente começar a dar a Ordem do dia da Sessão seguinte, poderá qualquer Deputado pedir a prorrogação da Sessão para se ultimar o negocio, de que se estava tratando; e o Presidente consultará a Camara, por meio de votação, independente de discussão, se a Sessão será prorogada (34).

Art. 98. Para findar-se a Sessão, o Presidente usará da formula: — Levanta-se a Sessão.

---

(32) Vid. nota 26 ao Art 80.

(33) O Presidente poderá dar para a Ordem do dia trabalhos de Commissões.

Estes trabalhos começarão a qualquer hora, que for designada pelo Presidente, com tanto que sejam findos os tres quartos de hora depois de principiada a Sessão.

A hora, em que deverão terminar os trabalhos das Commissões será tambem designada pelo Presidente, e a essa hora deverão todos os Deputados comparecer outra vez na Sala, ou para se tratar de qualquer outra materia que tiver sido dada para a Ordem do dia, ou para ouvirem a do dia seguinte, se os trabalhos das Commissões findarem com a Sessão.

Os Relatores das Commissões, comparecendo na Sala das Sessões, depositarão sobre a Mesa os trabalhos, que estiverem concluidos, podendo le-los antes de envia-los á Mesa, e requerer que se prefirão para a Ordem do dia os que lhes parecerem urgentes. (Emendas approvadas em Sessão de 10 de Fevereiro de 1845).

(34) A discussão de qualquer materia, que tiver de ser adiada pela hora, poderá proseguir mediante prorrogação votada pelos Membros presentes, sendo além disso permitido, quando se achar na Camara metade e mais hum dos seus

*Das Sessões Secretas.*

Art. 99. Não se procederá á Sessão secreta sem que a Camara, precedendo discussão, decida se o negocio a requer ou não, quando este for dos que já tiverem sido apresentados á mesma Camara por Projecto, Indicação, Parecer de Comissão, ou outro qualquer meio.

Art. 100. Quando algum Deputado quizer propôr que se proceda á Sessão secreta para tratar-se de algum negocio, ainda não apresentado á Camara, fará a sua indicação por escripto, e a entregará ao Presidente.

Art. 101. Neste caso o Presidente com os quatro Secretarios, á vista da qualidade e circumstancias do negocio, decidirá se deve ou não proceder-se á Sessão secreta.

Art. 102. Decidindo-se que o negocio não requer Sessão secreta, entregar-se-ha a Indicação ao Deputado, que a fizeira, o qual poderá requerer o mesmo negocio em Sessão publica, pelos meios estabelecidos no Regimento.

Art. 103. Se se decidir que o negocio se deve tratar em Sessão secreta, se procederá á ella immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia: mas neste caso, começada a Sessão, haverá huma discussão previa se o objecto propôsto se ha de continuar á tratar secreta ou publicamente.

Art. 104. Quando a Sessão secreta for proposta em Sessão publica, deverá concorrer o apoio de cinco Deputados, pelo menos, além do Proponente, para se pôr a Proposta em discussão.

Art. 105. Se o Governo propuzer, que se proceda á Sessão secreta, ainda que logo não declare o negocio, que nella tem de apresentar, far-se-ha sem discussão preliminar, e observar-se-ha o disposto no Artigo 103.

---

Membros, pedir-se encerramento da discussão, que se votará independente de debate (Emenda approvada em Sessão de 30 de Janeiro de 1850).

A prorrogação he votada independente de discussão conforme o Art. 97 do Regimento.

Decidio-se, em Sessão de 5 de Julho de 1854, que as prorrogações das horas da Sessão sejam por tempo definido, e fixado por horas ou minutos, podendo ser excedido se for votada nova prorrogação; e que essas prorrogações não possam ser annulladas senão pelo encerramento da discussão respectiva, e jamais por falta de numero para votações de questões incidentes, que serão resolvidas pelos Membros presentes.

Art. 106. Quando se tiver de fazer Sessão secreta, fechar-se-hão as portas das Galerias com o Edital seguinte, assignado pelo 1.º Secretario:—A Sessão de hoje he secreta— e fechar-se-hão tambem as portas do Salão, evitando-se a entrada nas immedições, tanto ás pessoas de fóra (35), como aos Empregados da Casa e da Secretaria, sendo feitas estas diligencias pelos 1.º e 2.º Secretarios, como Membros da Commissão de Policia.

Art. 107. Se a Sessão publica passar á ser secreta, dirá o Presidente para as Galerias:—a Camara vai trabalhar em Sessão secreta—; e feito este annuncio, sahirão os espectadores procedendo-se ás mais diligencias, como no Artigo antecedente.

Art. 108. As Actas das Sessões secretas serão lavradas em separado; e depois de lidas e approvadas na mesma Sessão secreta, serão lacradas e guardadas no Archivo da Camara, com rotulo subscripto e assignado pelo 1.º Secretario, e o que escreveo, declarando-se o dia, mez e anno, em que se celebrarão.

Art. 109. Antes de levantar-se a Sessão secreta, a Camara decidirá, por meio de votação, e precedendo discussão, se a materia tratada deverá, ou não publicar-se.

Art. 110. Quando, na conformidade do Artigo 103, se decidir que o objecto propôsto se trate publicamente, então a Acta do acontecido será lida e approvada em Sessão publica, praticando-se com ella da mesma fórma que com as Actas ordinarias.

#### CAPITULO X.

#### *Dos Projectos de Lei ou Resolução, das Indicações, e dos Requerimentos dos Deputados.*

Art. 111. Nenhum Projecto, ou indicação se admittirá na Camara, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma Camara, expressadas na Constituição do Imperio.

Art. 112. Os Projectos devem ser escriptos em Artigos concisos, e numerados, concebidos nos mesmos termos, em que se devem conceber as Leis; e não vindo assim organisados deverão ser entregues pela Mesa ao seu Auctor para os pôr na devida fórma (36).

---

(35) Quando houver Sessão secreta á pedido do Governo poderão assistir a ella todos os Ministros (Emenda approvada em Sessão de 6 de Junho de 1845).

(36) Decidio-se, em Sessão de 8 de Junho de 1833, que devem conter os nomes dos seus autores.

Art. 113. Cada Projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade Legislativa, sem preambulos, nem razões; com tudo poderá o Auctor motivar, em hum discurso escripto, a sua proposição, quando não queira, ou não possa fazel-o verbalmente.

Art. 114. Nos Projectos, Indicações ou Requerimentos, se não hão de empregar expressões, que suscitem ideias odiosas, ou que offendão alguma classe de Cidadãos.

Art. 115. Nenhum Artigo de Projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á discussão, se possa adoptar huma e rejeitar outra.

Art. 116. Os Projectos serão lidos na Mesa pelo 1.<sup>o</sup> Secretario, em hum dia de cada semana para isso destinado pelo Presidente, e terminada a leitura de cada hum, o Presidente porá á votos: — Se o Projecto he objecto de deliberação —; e os Deputados votarão sem preceder discussão. Decidindo-se que não he, ficará rejeitado.

Art. 117. Decidindo-se porém que he objecto de deliberação, será o Projecto registrado no Livro competente, e se mandará logo imprimir para se distribuirem os exemplares pelos Deputados e Senadores, e entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 118. Se algum Deputado requerer, que hum Projecto vá á alguma Commissão, votar-se-ha primeiro sobre isto, antes de votar-se se he objecto de deliberação, e se for o proprio Auctor do Projecto quem requerer, que elle vá á huma Commissão, assim se praticará independente de votação.

Art. 119. Decidindo-se que o Projecto vá á huma Commissão, irá áquella, a que por sua natureza pertencer, praticando-se sobre isto como nos Artigos 66 e 67; e só depois do Parecer da Commissão se mandará imprimir o Projecto, e será registrado, se for julgado objecto de deliberação.

Art. 120. A Commissão á quem for remettido o Projecto poderá propôr, ou a sua admissão sem emendas, ou a sua reforma com emendas, que julgar necessarias, ou a total rejeição do Projecto (37).

Art. 121. Quando a materia do Projecto for de simples intuição, e o Projecto constar de muito poucos Artigos, ou mesmo em qualquer caso de urgencia e absoluta necessidade, a Camara poderá dispensar a impressão á requerimento de qualquer Deputado, e por simples votação, independente de discussão.

---

(37) A cerca das Propostas do Poder Executivo deve observar-se o que dispõem os Arts. 53, 55 e 56 da Constituição.

Art. 122. Os Projectos feitos em consequencia de Propostas do Poder Executivo, e aquelles que tiverem sido formados por alguma das Commissões, em consequencia de expressa determinação da Camara, serão sempre julgados objecto de deliberação, sem dependencia de votação e decisão da Camara; e por conseguinte serão logo impressos para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 123. As indicações só poderãõ ser feitas pelos Membros da Camara, por escripto, e assignadas por elles; e lidas na Mesa em dia para isto destinado, como os Projectos, serão, independente de votação, remetidas á Commissão, a que por sua natureza pertencerem, praticando-se como nos Artigos 66 e 67 (38).

Art. 124. A Commissão, á vista da materia da Indicação, interporá sobre ella o seu Parecer ácerca do qual se praticará da mesma fórma, que sobre os mais Pareceres de Commissões.

Art. 125. São Requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquellas moções de qualquer Deputado, ou Commissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como pedir informações, ou esclarecimentos ao Governo; pedir dispensa de algum dos trabalhos da Mesa, ou das Commissões; pedir Sessão extraordinaria, augmento, ou prorrogação das horas da ordinaria; pedir alguma providencia, que a occurencia das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia do trabalho da Camara, ou Policia da Casa, que não esteja determinada no Regimento.

Art. 126. Estes Requerimentos serão admittidos á leitura, e logo postos em discussão em cada huma das Sessões diarias, (39), sómente até os tres quartos depois de principiada a Sessão, excepto os casos de urgencia, na conformidade do Regimento, ou de se haver dado para a Ordem do dia a admissão e discussão de taes requerimentos.

---

(38) As Indicações ou Pareceres de Commissão que teem por fim o reconhecimento de Deputados, ou chamamento de Supplentes, são considerados urgentes, por estilos da Casa, para interromperem a Ordem do dia, sendo logo remetidas taes indicações ou os diplomas, á Commissão de Poderes, e immediatamente discutidos os respectivos Pareceres.

(39) Vid. nota 23 ao Art. 68.

CAPITULO XI.

*Do modo de deliberar.*

Art. 127. Nenhum Projecto será approved sem ter sido discutido tres vezes; mas os Projectos de Resolução terão huma unica discussão, que corresponderá á 2.<sup>a</sup> dos Projectos de Lei (40).

Art. 128. Versará a 1.<sup>a</sup> discussão de hum Projecto de Lei unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes d'elle em geral, sem se entrar no exame de cada hum dos seus Artigos, e por isso não se admittirão Emendas de qualidade alguma nesta discussão.

Art. 129. Acabada a 1.<sup>a</sup> discussão, o Presidente porá á votos — Se o Projecto deve passar á 2.<sup>a</sup> discussão —; e decidindo-se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos para se tornar a discutir, quando for dado para a Ordem do dia.

Art. 130. Se a Câmara assentar que não deve passar á 2.<sup>a</sup> discussão, ficará rejeitado o Projecto.

Art. 131. Na 2.<sup>a</sup> discussão debater-se-ha cada Artigo do Projecto de per si, offerecendo-se as Emendas, que occorrem, as quaes lidas na Mesa pelo 1.<sup>o</sup> Secretario, e sendo apoiadas por cinco Deputados, serão logo postas em discussão com o Artigo, á que se referirem.

---

(40) Todos os Projectos, ou sejam de Lei, ou de Resolução, passarão por tres discussões, ficando assim derogada a 2.<sup>a</sup> parte do Art. 127 do Regimento. As Resoluções porém, que versarem sobre objectos de interesse particular, poderão ter huma só discussão, precedendo para este fim votação da Camara á requerimento de hum Deputado (Emenda approvada em Sessão de 30 de Janeiro de 1850).

Decidio-se, em Sessão de 6 de Março de 1850, que os Projectos, que concedem privilegios a individuos para quaesquer emprezas, são objectos de interesse particular.

Decidio-se em Sessão de 9 de Agosto de 1850, que os Projectos, que concedem Loterias a quaesquer Corporações, Igrejas, Hospitales, &c. são objectos de interesse publico, e por isso devem passar por tres discussões, podendo-se todavia dispensar os interstícios nos termos do Art. 141 do Regimento. Em identico easo estão os Projectos que dispensão as Leis de amortisação em favor de Corporações de mão-morta.

Decidio-se, em Sessão de 22 de Agosto de 1851, que os Projectos de Resolução, embora offerecidos, quando todos tinham huma só discussão, passem pelas tres ora exigidas, salvo se versarem sobre objectos de interesse particular, e a Camara tenha dispensado duas das ditas discussões.

Art. 132. Debatidos todos os Artigos do Projecto poderá qualquer Deputado mandar á Mesa mais algum; ou alguns Artigos additivos, como Emendas; os quaes, sendo apoiados como estas, entrarão logo todos juntos em discussão (41).

Art. 133. Julgada finda a 2.<sup>a</sup> discussão, o Presidente porá á votos se o Projecto deve passar á 3.<sup>a</sup> discussão; e decidindo-se pela negativa, ficará o Projecto rejeitado.

Art. 134. Para a 3.<sup>a</sup> discussão terá sido o Projecto remettido á respectiva Commissão com as Emendas approvadas, para o redigir de novo, conforme ao vencido; e sendo que pelas Emendas fique o Projecto muito alterado, será novamente impresso para poder entrar em 3.<sup>a</sup> discussão (42).

Art. 135. Nesta 3.<sup>a</sup> discussão debater-se-ha o Projecto em globo, podendo-se com tudo fazer quaesquer Emendas (43); mas para se admittirem á discussão deverão ser apoiadas pela terça parte da Camara (44).

Art. 136. Terminada a 3.<sup>a</sup> discussão do Projecto e das Emendas, que nella tiverem occorrido, e julgando-se concluida por votação da Camara, o Presidente porá primeiro á

---

(41) Durante a discussão dos Arts. additivos podem ser offerecidos novos (Sessão de 5 de Fevereiro de 1850). Os paragraphos e emendas additivas aos Artigos dos Projectos não são considerados Artigos additivos, nos termos do Art. 132. A palavra *debatidos* comprehende tambem a votação (Estilos da Casa).

Na 2.<sup>a</sup> discussão de hum Projecto pôde querer-se que parte d'elle seja remettida a huma Commissão, continuando a discutir-se a outra, como aconteceu na sessão de 1841, tratando-se de huma Proposta ácerca do contrabando que se fazia na Provincia do Rio Grande do Sul.

(42) As Emendas feitas ás Proposições do Senado e ás Propostas do Poder Executivo são redigidas separadamente, e sendo adoptadas remetem-se para o Senado com as respectivas Proposições ou Propostas (Arts. 55 e 58 da Constituição).

(43) Na 3.<sup>a</sup> discussão do Orçamento não se admittirão Emendas creando despezas (Emenda approvada em Sessão de 30 de Janeiro de 1850).

Nas Sessões de 1841 e 1845 forão separados de hum Projecto, que se discutia em 3.<sup>a</sup> discussão, differentes Artigos additivos, a fim de ser remettido o mesmo Projecto para o Senado, continuando a discussão dos referidos Artigos para formarem Projecto á parte.

(44) Por terça parte da Camara entende-se a do numero necessario para a votação, embora não esteja presente esse numero (Estilos da Casa).

votos as Emendas; e depois proporá á Camara se adopta o Projecto com as Emendas approvadas (caso o tenham sido algumas), e o exito desta questão será a do Projecto (45).

Art. 137. Adoptado definitivamente o Projecto, será elle remettido, com as Emendas approvadas, á Commissão de Redacção para o reduzir á devida fórma. Esta redacção será depois submettida á approvação da Camara; e bem que a discussão della deverá sómente versar sobre estar ou não conforme ao vencido, com tudo quando pelas reflexões, ou da Commissão, ou de qualquer Deputado, se reconhecer que o vencido envolve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poder-se-ha entrar em discussão da materia para desfazer-se tal embaraço.

Art. 138. A unica discussão dos Projectos de Resolução será feita debatendo-se Artigo por Artigo; mas quando se discutir o 1.º Artigo poderá fazer-se huma analyse geral sobre a sua utilidade ou inconveniencia (46).

Art. 139. A unica discussão das Resoluções dos Conselhos Geraes (47) será feita em globo, bem como a 1.ª discussão de qualquer Projecto de Lei, não se lhes fazendo Emendas de qualidade alguma.

Art. 140. Nunca principiará a discussão de qualquer Projecto, de cada hum de seus Artigos, ou de qualquer materia em geral, senão pela opposição.

Art. 141. Entre cada huma das discussões de qualquer Projecto de Lei devem mediar, pelo menos, tres dias; a Camara poderá, quando julgar conveniente, restringir estes intervallos, porém de sorte que nunca se fação no mesmo dia todas as tres discussões (48).

Art. 142. Os Projectos de Lei, que vierem da Camara dos Senadores, e o Projecto de Lei do Orçamento, terão só-

---

(45) Offerecendo-se Projecto ou Emenda substitutiva, em 3.ª discussão, com mais de hum Artigo, vota-se cada Artigo de per si (Sessão de 27 de Junho de 1850).

(46) Ainda quando o Projecto tenha huma só discussão, que na conformidade do Art. 127 do Regimento corresponde á 2.ª dos mais Projectos, deve ser submettido á adopção, se houver sido emendado (Estilos da Casa).

(47) Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos Arts. 81, 83, 84, 85, 87 e 88 da Constituição (Art. 9.º do Acto addicional á Constituição).

(48) Decidio-se, em Sessão de 9 de Agosto de 1850, que, tendo o Projecto só duas discussões, não ha lugar a dispensa do intersticio para que ambas as discussões se fação no mesmo dia.

mente duas discussões, que corresponderão á 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Quando se discutir o 1.<sup>o</sup> Artigo poder-se-ha fallar em geral sobre a utilidade, ou inconveniencia do Projecto ( 49 ).

Art. 143. As Emendas, que vierem do Senado á qualquer Projecto da Camara dos Deputados, terão sómente huma discussão, que corresponderá á 2.<sup>a</sup> de qualquer Projecto, debattendose-hum por huma, sem com tudo fazer-se-lhes Emendas ( 50 ).

Art. 144. Sendo approvadas todas as Emendas, serão remettidas com o Projecto, a que ellas se referem, á Commissão de Redacção, praticando-se ao depois como no Artigo 137 ( 51 ).

Art. 145. Se se reprovar alguma, ou algumas das Emendas, a Camara deliberará ( se algum Deputado o requerer em occasião opportuna ) se o Projecto he vantajoso, para proceder-se na conformidade do Artigo 61 da Constituição ( 52 ). No caso contrario ficará como adiado o Projecto.

---

( 49 ) Por estilos da Casa todas as Propostas do Poder Executivo teem sómente duas discussões, como se dispõe no Art. 142 do Regimento ácerca do Projecto de Lei do Orçamento. Os Projectos das Comissões, offerecidos em substituição de taes Propostas, teem só duas discussões, sendo preferidos para a discussão na fórma do Art. 158 do Regimento ( Sessão do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1850 ).

Por iguaes estilos, quando se trata em 2.<sup>a</sup> discussão do 1.<sup>o</sup> Art. das Propostas de fixação das Forças de Mar e Terra, e do Orçamento da despeza do Ministerio do Imperio, admite-se a discussão da politica geral do Gabinete; e na discussão da despeza dos mais Ministerios tão sómente a politica, que tiver relação com o Ministerio, de que se tratar. Na 3.<sup>a</sup> discussão não se admite exame sobre a politica geral ou especial de cada Ministerio, e nem se faz convite official para essa discussão aos Ministros, que não são Membros da Casa.

( 50 ) A Camara, á pedido de hum de seus Membros, pôde determinar que se faça em globo a discussão das Emendas do Senado ( Emenda approvada em Sessão de 29 de Janeiro de 1850 ).

( 51 ) Os Projectos do Senado, adoptados pela Camara sem Emendas, são enviados á Sancção, independente de irem á Commissão de redacção. Sobre a redacção de Projectos da Camara adoptados com Emendas do Senado, que convenha alterar, tem-se algumas vezes consultado o Senado por Officio do 1.<sup>o</sup> Secretario, precedendo deliberação da Camara ( Estilos da Casa ).

( 52 ) Para este fim pôde qualquer Deputado mandar á Mesa hum requerimento, ou logo depois da referida discussão, ou no dia e hora destinados á apresentação de requerimentos ( Estilos da Casa ). Vid. nota 80 ao Art. 190.

Art. 146. Em geral todas as materias que entrarem em discussão, terão huma unica discussão. Exceptuão-se 1.º, os Projectos de Lei (53); 2.º os Pareceres de Commissões sobre a denuncia de qualquer Ministro d' Estado (54).

Art. 147. Todos os Deputados tem direito de fallar duas vezes á respeito de qualquer Projecto em geral; de cada Artigo em particular; e o mesmo sobre qualquer materia, que entre em discussão. Quando houver Emendas poder-se-ha fallar huma terceira vez (55).

Art. 148. O Autor do Projecto, ou o Relator da Commissão, poderá fallar mais huma vez (56).

Art. 149. O Deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir hum factó desconhecido á Camara, que venha ao caso da questão, o poderá fazer (57).

Art. 150. Neste caso porém não será permittido ao Deputado exceder os limites restrictos da explicação ou producção do factó, para que tiver pedido a palavra.

Art. 151. Nos requerimentos, questões de ordem, urgencia, ou adiamento, a nenhum Deputado será permittido fallar mais de huma vez, nem mesmo á titulo de explicar: o Autor do Requerimento porém poderá fallar huma 2.ª vez (58).

---

(53) Vid. nota 40 ao Art. 127.

(54) A denuncia contra os Ministros d'Estado he submittida ao exame de huma Commissão especial.

Interpósto no Parecer, será este discutido no dia, que a Camara determinar sob proposta do Presidente, com tanto porém que seja entre o 3.º e 6.º dia depois daquelle, em que o Parecer tiver sido apresentado.

Tem lugar huma 2.ª discussão, que se verifica 8 dias depois da 1.ª (Arts. 10, 13 e 14 da Lei de 15 de Outubro de 1827).

(55) Nenhum Deputado poderá fallar mais de huma vez na primeira discussão de quaesquer Projectos, sobre a materia d'elles, salvo seus autores que o poderão fazer duas vezes, e nas outras discussões nenhum Deputado poderá fallar mais de duas vezes, ainda mesmo havendo Emendas (Emenda approvada em Sessão de 28 de Julho de 1838).

(56) Revogado. Vid. nota 55 ao Art. 147.

(57) Para explicar-se não tem o Deputado preferencia a fallar, e só o póde fazer quando lhe cabe a sua vez, salvo se o Orador convier em interromper por alguns momentos o seu discurso (Estilos da Casa).

(58) Decidio-se em Sessão do 1.º de Junho de 1840, que o discurso pronunciado para fundamentar a apresentação de

Art. 152. Cada huma das discussões da Lei do Orçamento será feita por Ministerios, entendendo-se huma discussão para cada Ministerio (59).

Art. 153. No debate entre dous Opinantes, aquelle, que tiver primeiro fallado, terá a prioridade na replica; e não entrará outro na discussão, sem que os dous Opinantes (querendo) tenham fallado as vezes que lhes he permittido no Regimento (60).

Art. 154. Quando hum Projecto for rejeitado, não se poderá tratar mais delle nas Sessões do mesmo anno (61).

Art. 155. Nas discussões não poderão os Deputados corroborar seus argumentos com o voto do Poder Executivo; nem se referirão á documentos, que não estejam presentes.

Art. 156. Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão, e que por isto esta se não verifique, sempre se procederá á votos na conformidade do Regimento.

Art. 157. Quando se houver de incetar qualquer discussão, poder-se-ha pedir a palavra pela ordem para lembrar hum melhor methodo de principiar a discussão (62). O mesmo será permittido no fim da discussão, quando se houver de votar, para melhor se estabelecer o ponto da votação.

Art. 158. Sempre que hajão dous ou mais Projectos sobre o mesmo assumpto, haverá huma discussão prévia de qual

---

qualquer Projecto ou requerimento, não seja contado no numero das vezes que o Regimento autorisa a fallar.

Por estilos da Casa não se permite ao Deputado que manda á Mesa subemenda ou additamento a hum requerimento em discussão, fallar 2.<sup>a</sup> vez como o autor deste.

( 59 ) Tem-se entendido que a disposição deste Artigo só diz respeito á 2.<sup>a</sup> discussão, que se faz por Ministerios na parte da Despeza, em presença dos respectivos Ministros, e por Artigos na da Receita e Disposições Geraes, a que assiste o Ministro da Fazenda.

Na 3.<sup>a</sup> discussão observa-se a regra estabelecida no Art. 135 do Regimento.

( 60 ) Decidio-se, em Sessão de 7 de Julho de 1853, que se mantivesse a execução do Art. 153 do Regimento, como nelle se dispõe, não obstante os estilos em contrario.

( 61 ) Por estilos da Casa não ficão prejudicados os Projectos offercidos como Emendas na discussão de outros, e seguem os tramites do Regimento.

( 62 ) Decidio-se em Sessão de 27 de Julho de 1854, que não era licito offercer hum requerimento de ordem nos termos da 1.<sup>a</sup> parte do Art. 157 do Regimento, desde que houver começado a discussão da materia de que se tratar.

será preferido para a discussão, sem com tudo se entender que os outros ficão rejeitados (63).

Art. 159. Todas as questões de ordem, que ocorrerem durante a Sessão de cada dia, serão decididas pelo Presidente, até que a Camara, á requerimento de qualquer Deputado, em occasião opportuna, o decida definitivamente.

Art. 160. Nenhum Artigo do Regimento será mudado, ou alterado, senão em virtude de huma Indicação que deverá passar pelos turnos das mais Indicações (64).

## CAPITULO XII.

### *Do modo de votar.*

Art. 161. Nenhuma materia se porá á votos sem que estejam presentes os Deputados necessarios para a celebração da Sessão (65).

---

(63) A discussão prévia de preferencia póde ter lugar em qualquer das tres discussões dos Projectos (Sessões de 19 de Junho, 1.º e 26 de Julho de 1850, e 26 de Julho de 1851). A Consulta póde ser feita pelo Presidente ou á requerimento de algum Deputado; e os Projectos preferidos entrão na discussão em que os outros estavão (Estilos da Casa).

(64) Compete á Commissão de Policia dar parecer sobre quaesquer mudanças ou alterações, que se tenham de fazer no Regimento (Emenda approvada em Sessão de 3 de Julho de 1854).

(65) Se no fim da Sessão não houver nenhum Deputado com a palavra, ou se não estiver na Casa nenhum dos que a tiverem pedido, o Presidente independentemente de votação, declarará encerrada a discussão da materia de que se tratar, e sobre ella deverá votar-se na seguinte Sessão, consignando-se na Acta todo o occorrido (Emenda approvada em Sessão de 26 de Março de 1845).

O encerramento sempre tem lugar, ainda que se não esteja no fim da Sessão, quando não haja na Casa numero legal de Deputados para proceder-se á votação (Estilos da Casa).

Sempre que se houver de levantar a Sessão por não achar-se presente o numero legal de Deputados para qualquer votação, far-se-ha nova chamada, mencionando-se na Acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada, ou sem ella, como dispoem para casos semelhantes os Artigos 56 e 60 do Regimento (Emenda approvada em Sessão de 17 de Julho de 1843).

A chamada não tem lugar, quando estejam preenchidas as quatro horas de trabalho na fôrma dos Arts. 55 e 61 do Regimento (Estilos da Casa).

Art. 162. Por tres maneiras se podem dar votos: 1.º, pelo methodo symbolico nos casos ordinarios: 2.º, pelo nominal de sim, ou não nos objectos de maior importancia: 3.º, por escrutinio secreto nas Eleições (66).

---

Em qualquer discussão, excepto na 1.ª e 3.ª dos Projectos, poder-se-ha requerer vocalmente o encerramento da discussão. Este requerimento será sem debate posto á votos, e sendo approved pela Camara, o Presidente declarará concluída a discussão.

A 1.ª e 3.ª discussão não serão encerradas, havendo quem tenha a palavra, sem que pelo menos se haja tratado da materia em duas Sessões diarias. Ficão revogadas as disposições relativas ao encerramento das discussões em attenção ao numero dos discursos ( Emendas approvedas em Sessões de 28 de Julho de 1838 e 30 de Janeiro de 1850 ).

Sempre que o Projecto tem huma só discussão, póde ter lugar o encerramento no mesmo dia, visto corresponder essa discussão á 2.ª dos mais Projectos, conforme dispõe o Art. 127 do Regimento. O mesmo caso se dá á respeito das Emendas do Senado, de que trata o Art. 143 do Regimento ( Estilos da Casa ).

Não he permittido requerer o encerramento de qualquer discussão, immediatamente depois de haver fallado hum Ministro d'Estado, ainda que seja Deputado ( Emenda approveda em Sessão de 6 de Julho de 1845 ).

Decidio-se em Sessão de 22 de Agosto de 1851, que os Projectos, cuja votação seja interrompida em Legislatura anterior, entrem de novo em discussão ( Vid. nota 40 ao Art. 127 ).

( 66 ) A votação sobre negocios particulares se fará por escrutinio secreto; este se effectuará, procedendo-se á chamada, e lançando cada Deputado em huma urna collocada em frente da mesa, á medida que o 1.º Secretario enunciar o seu nome, huma esphera, branca se o voto for a favor, ou preta se for contrario á materia proposta. Para este fim receberá do Continuo huma esphera branca, e outra preta.

A esphera inutilisada, isto he, aquella que não servir para exprimir o voto, será lançada em outra urna.

Havendo empate na votação observar-se-ha a disposição do Art. 169 do Regimento.

A Mesa compete providenciar ácerca do meio pratico deste modo de votação.

Não são comprehendidos nesta regra os requerimentos de urgencia, ou adiamentos, e os que exigirem informações á respeito de negocios particulares, os quaes serão decididos por votação symbolica ( Emendas approvedas em Sessão de 28 de Janeiro de 1850 ).

Art. 163. O methodo symbolico se pratica dizendo o Presidente — Os Srs. que são de parecer . . . queirão levantar-se. —

Art. 164. Se o resultado dos votos for tão manifesto, que á primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o publicará; mas se esta não for logo manifesta, ou se parecer á algum Deputado que o resultado publicado pelo Presidente não he exacto, poderá pedir-se que se contem os votos.

Art. 165. Em qualquer destes casos dirá o Presidente — queirão levantar-se os outros Srs., que votárão contra — e dous dos Secretarios, cada hum de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 166. Para se praticar a votação nominal serà preciso que algum Deputado a requeira, e que a Camara o decida por meio de votação (67).

Art. 167. Determinada a votação nominal, o 1.º Secretario, pela lista geral, irá chamando cada hum Deputado de per si; e dous dos outros Secretarios farão cada hum sua lista, huma com os nomes dos que votarem — sim, — e outra com os nomes dos que votarem — não. —

---

Decidio-se em Sessão de 9 de de Fevereiro de 1850, que havendo adopção nos Projectos votados em escrutinio secreto, esta se faça por votação symbolica.

Decidio-se, em Sessão de 3 de Março de 1850, que não sejam votados separadamente por escrutinio secreto os diversos §§ que contiver cada Artigo do Projecto por ficarem comprehendidos na votação do Artigo.

Decidio-se, em Sessões de 6 e 7 de Março de 1850, que os Projectos sobre negocios particulares que passarem por tres discussões, sejam votados symbolicamente na 1.ª e 2.ª, e só por escrutinio secreto na 3.ª discussão; mas tendo huma só discussão devem ser votados por escrutinio secreto em todos os Artigos e Emendas.

Decidio-se, em Sessão de 31 de Maio de 1854 que, não obstante a decisão de 6 de Março de 1850, devia-se votar por escrutinio secreto na 2.ª discussão de hum Projecto, que teria de passar por huma 3.ª, quando algum de seus Artigos comprehendesse materia de interesse particular.

Resolveo-se em Sessão de 16 de Julho de 1855 que a votação por escrutinio secreto sobre negocios particulares só tenha lugar, quando for requerida na fórmula do Art. 166 do Regimento.

( 67 ) Estes requerimentos são verbaes, e fazem-se na occasião de proceder-se á votação, não se admittindo discussão ( Estilos da Casa ).

Art. 168. O terceiro methodo de votar, que he por es-  
crutinio secreto, se fará por cédulas escriptas, e lançadas  
em urnas, que correrão os Continuos por todos os Deputa-  
dos; e apresentadas na Mesa as cédulas, depois de contadas  
pelo 1.º Secretario, e por elle lida cada huma de per si, fa-  
rão os outros Secretarios os competentes assentos, d'onde no  
fim se fará a apuração para se publicar o resultado da vo-  
tação (68).

Art. 169. Havendo empate em qualquer das duas pri-  
meiras votações ficará a materia adiada para se discutir no-  
vamente em outro dia (69); e se houver segundo empate ficará  
a materia rejeitada.

Art. 170. Nenhum Deputado presente poderá recusar-se de  
votar, salvo: 1.º, por não ter assistido ao debate: 2.º, por  
se tratar de causa propria, em que será inhibido de votar;  
mas poderá assistir á discussão (70).

Art. 171. Nunca se votará na presença do Ministro d'Es-  
tado, quando elle não for Membro da Câmara, salvo nas  
questões de ordem, adiamento, ou urgencia, a cujas votações  
poderá assistir (71).

Art. 172. Quando o Projecto for composto de mais de  
hum Artigo, votar-se-ha separadamente sobre cada hum; e  
em geral quando a materia sobre que dever recahir a vo-  
tação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tam-  
bem se votará separadamente sobre cada huma dellas (72).  
Exceptua-se a votação das Resoluções dos Conselhos Geraes,  
sobre que se votará em globo, ainda que constem de varios  
Artigos (73).

Art. 173. Na votação das Emendas, terão a prioridade  
as suppressivas; e quando se tratar de despezas, se porá á  
votos primeiro as mais restrictivas.

---

( 68 ) A eleição faz-se immediatamente, se algum Depu-  
tado o requer, e a Camara approva a urgencia. D'outra sor-  
te terá lugar no dia seguinte. O Presidente vota em todas as  
eleições ( Estilos da Casa ).

( 69 ) Decidio-se em Sessão de 13 de Julho de 1850, que  
dividindo-se o Artigo para a votação, e procedendo-se á nova  
discussão, por ter havido empate, esta versa sobre todo o  
Artigo.

( 70 ) Por estilos da Casa o Deputado inhibido de votar  
póde tomar parte na discussão, quando tenha de defender-se  
de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

( 71 ) Revogada a ultima parte. Vid. nota 28 ao Art. 88,

( 72 ) Entende-se a disposição deste Artigo para a 2.ª e 3.ª  
discussões, visto que na 1.ª vota-se em globo (Art. 129 do  
Regimento).

( 73 ) Vid. nota 47 ao Art. 139.

Art. 174. O acto de votar nunca será interrompido, sahindo os Deputados para fóra da Camara, ou atravessando-se o Salão na occasião da votação (74).

Art. 175. Nenhum Deputado poderá protestar, por escripto, ou de palavra, contra a decisão da Camara; poderá sim inserir nas Actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma Sessão, ou na subsequente, sem ser motivada.

#### CAPITULO XIII.

##### *Dos Pareceres de Commissões.*

Art. 176. Em regra, nenhuma materia se tomará em consideração na Camara, sem que primeiro se tenha mandado á huma Commissão para sobre ella interpôr seu Parecer. Exceptuão-se: 1.º os requerimentos dos Deputados na fórma do Regimento: 2.º os Projectos que, julgados objectos de deliberação, estão em estado de entrar na ordem dos trabalhos: 3.º os Projectos e Emendas, vindos da Camara dos Senadores (75): 4.º as Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia (76),

Art. 177. A Commissão á quem for enviada a materia, interporá sobre ella, como entender, seu Parecer por escripto, em que deverãõ assignar todos os Membros, ou ao menos a maioria da Commissão, sem o que se não julgará Parecer de Commissão.

Art. 178. O Membro ou Membros da Commissão, que não concordarem com a maioria della, poderãõ assignar o Parecer — vencidos — ou — com restricções —, ou poderãõ dar o seu voto em separado.

Art. 179. Os Pareceres serão postos sobre a Mesa, e alli lido cada hum de per si pelo 1.º Secretario em cada huma das Sessões diarias depois do expediente, na conformidade dos Arts. 68 e 69; não havendo quem peça a palavra sobre a sua materia, serão postos á votação da Camara.

Art. 180. O Parecer, sobre cuja materia algum Deputado pedir a palavra, se considerará por esse facto adiado

---

(74) A votação, depois de encerrada a discussão, póde ser addiada para a seguinte Sessão diaria; assim se procedeo, por decisão da Camara, em 13 de Setembro de 1848, tratando-se do Projecto de Lei do Orçamento.

(75) Podem ser enviados a alguma das Commissões da Casa por decisão desta, á pedido de hum dos seus Membros. Assim se resolveo em Sessão de 6 de Março de 1850.

(76) Forão pelo Acto adicional á Constituição substituidos pelas Assembléas Legislativas Provinciaes.

para ser discutido, quando se der para Ordem do dia. O mesmo se praticará com o Parecer, que trazer voto separado, ou assignatura com restricção ou vencido (77).

Art. 181. Sempre que em algum Parecer vier Projecto de Lei, ou de Resolução, será este logo posto á votos — se he objecto de deliberação; — e decidindo-se pela affirmativa, irá tudo a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 182. Se ao contrario se decidir que não he o Projecto objecto de deliberação, e o Parecer não constar senão de o motivar, neste caso ficará desde logo a materia rejeitada.

Art. 183. No caso porém que o Parecer contenha mais materia além da que disser respeito ao Projecto, ou tenha votos em separado, ou de qualquer fórma se torne demasiadamente complicado, então, ainda que se não julgue o Projecto a elle junto objecto de deliberação, sempre ficará toda a materia adiada para se tratar em outra occasião.

---

(77) Não se entende a disposição deste Artigo com os Pareceres ácerca do reconhecimento de Deputados e chamada de Supplentes, que entrão logo em discussão, embora haja quem sobre elles peça a palavra, ou traga voto separado, ou assignatura com restricção ou vencido (Estilos da Casa).

Decidio-se, em Sessão de 11 de Maio de 1850, que os Pareceres ácerca da permissão que o Governo solicitar para que algum Deputado possa sahir para outra Commissão, nos termos do Art. 34 da Constituição, fiquem adiados nos casos previstos no Art. 180 do Regimento, salvo se forem julgados urgentes por votação da Camara, á requerimento de hum de seus Membros. Decidio-se mais que na discussão desses Pareceres era licito entrar no exame da conveniencia da nomeação, e dos actos da vida publica do nomeado.

O Projecto de Resposta á Falla do Throno, que for offerecido pela respectiva Commissão, he impresso no Jornal, que publica as Sessões da Camara, antes de ser dado para Ordem do dia. Tem huma só discussão em globo, na qual se admittie o exame da politica geral do Ministerio; e sendo approvedo he remettido á mesma Commissão (ainda que não tenha sido alterado por emendas) á qual he licito fazer pequenas alterações e correcções na redacção, que não prejudiquem o sentido, como se decidio em Sessão de 24 de Maio de 1843. O autographo da Resposta he assignado pelo Presidente e pelo 1.º e 2.º Secretarios, e apresentado ao Imperador por huma Deputação de 24 Membros, da qual fazem parte os da Commissão, cujo Relator será o Orador da Deputação (Estilos da Casa.)

Art. 184. Quando os Pareceres, que ficarem adiados, forem longos, e sobre materia de grande importancia, á pedido de algum Députado, e precedendo votação da Camara, independente de discussão, se mandarão imprimir para se distribuirem os exemplares pelos Deputados, e depois serem dados para a Ordem do dia.

Art. 185. Se na discussão de qualquer Parecer vier á Mesa como Emenda á elle algum Projecto de Resolução, será apoiado como as mais Emendas; e no fim da discussão do Parecer, depois de se votar sobre a sua materia, por-se-ha a Resolução á votos — se he objecto de deliberação; — e decidindo-se pela affirmativa, entrará logo em discussão (78).

Art. 186. Quando os Pareceres de Commissão não forem mais do que simples requerimentos na conformidade do Regimento, neste caso, ainda que se peça sobre elles a palavra, sempre se proseguirá como nos mais requerimentos dos Deputados, na fórma estabelecida nos Arts. 69 e 126.

Art. 187. Sempre que se esgote a Ordem do dia, e sobrar tempo, terá lugar a leitura de Pareceres, ou a discussão dos adiados.

#### CAPITULO XIV.

#### *Do modo como se ha de communicar a Camara com o Imperador, com a Camara dos Senadores, e com o Governo.*

Art. 188. A Camara se communicará com o Imperador por meio de Deputações formadas de seus Membros (79).

Art. 189. Quando houver de enviar-se alguma Deputação ao Imperador, o 1.º Secretario participará ao Ministro do Imperio, em Officio, que a Camara tem deliberado enviar huma Deputação ao Imperador, para que se lhe designe dia, hora e lugar para a sua recepção.

Art. 190. A communicação com a Camara dos Senadores, fóra dos casos, em que deve praticar-se por Deputações na fórma da Constituição, será feita por Officios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario do Senado (80).

---

(78) Vid. nota 40 ao Art. 127.

(79) Para requerer a designação do dia, hora e lugar da Sessão Imperial do encerramento da Assembléa Geral manda cada huma das Camaras a sua Deputação (Estilos seguidos em ambas as Camaras). Vid. nota 18 ao Art. 54.

(80) As Camaras communicão-se por meio de seus 1.ºs Secretarios, e sómente por Deputações, no caso do Art. 61 da Constituição.

Art. 191. A Camara se communicará com o Governo por meio do 1.º Secretario, que dirigirá seus Officios aos Ministros d'Estado competentes.

CAPITULO XV.

*Da Policia.*

Art. 192. Os Deputados assistirão pontualmente ás Sessões ordinarias e extraordinarias; e nenhum se retirará do Paço da Camara, durante a Sessão, sem o participar ao Presidente.

---

Antes que huma Camara envie á outra sua Deputação, pedirá declaração do dia e hora para seu recebimento.

A Deputação de huma Camara será recebida na outra, á porta do seu Paço, pelo Porteiro e dous Continuos; e á porta do Salão por huma Deputação de 6 Membros. A' sua entrada no Salão se levantará a Camara, e lhe dará assento na Mesa entre o Presidente e o 1.º Secretario. O seu Orador fallará sentado (Regimento Commum Arts. 30, 31 e 32).

Por estilo o requerimento da Camara, no caso do Art. 61 da Constituição, que he apresentado pela Deputação e por ella assignado, redige-se pela fórmula seguinte. — «Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação. A Camara dos Deputados não tendo approved a Emenda do Senado (*segue-se o transumpto da Emenda com declaração do Projecto a que he feita*), e julgando o Projecto vantajoso, nos envia em Deputação, a fim de requerermos em seu nome a reunião das duas Camaras na fórma do Art. 61 da Constituição do Imperio. Paço do Senado, &c. —»

A Resposta he de estilo vir em Officio dirigido ao 1.º Secretario.

A' reunião da Assembléa Geral precederá participação e mutua intelligencia entre as Camaras (Regimento Commum Art. 12).

Para a reunião das Camaras qualquer dellas faz o convite, e a outra póde propôr mudança do dia pela primeira indicado (Diversos precedentes).

A Lei de 26 de Agosto de 1826 estabelece o modo pratico do Reconhecimento do Principe Imperial, como futuro Successor do Throno, e o ceremonial que em tal acto deve ser observado.

O Regimento Commum marca o ceremonial que se deve observar no acto do Juramento, que em conformidade dos Artigos 103, 106 e 127 da Constituição tiverem de prestar o Imperador, o Principe Imperial, e o Regente.

Art. 193. Quando tiverem algum impedimento, que não exceda á tres Sessões, o participarão ao Presidente por hum recado; quando for por mais tempo, o farão em Officio dirigido ao 1.º Secretario, pedindo que communique á Camara o seu impedimento.

Art. 194. Quando pedirem licença para ausentar-se, deixando o exercicio de Deputados, dirão por escripto os motivos que tiverem, a fim da Camara deferir-lhes como for de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 195. Os Deputados, que nas Sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente, usando da formula—Atenção—. Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá—Sr. ou Srs. Deputados F. e F. atenção—; e se for ainda infructifera esta nominal advertencia, o Presidente os excluirá da Sessão, com accordo da Camara, por esta formula—O Sr. ou Srs. Deputados F. e F. devem retirar-se—; e os Deputados sahirão logo sem replicar.

Art. 196. Quando algum Deputado fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra—ordem—; se sendo advertido segunda vez, não obedecer, o Presidente o mandará retirar com accordo da Camara.

197. Não se farão leituras de discursos escriptos, excepto os relatorios das Commissões.

Art. 198. Só para reclamar a execução de Artigo expresso do Regimento, se poderá interromper quem estiver fallando: o que se fará dizendo—ordem.

Art. 199. Se no calor da disputa o Deputado se exceder, o Presidente o advertirá 1.ª e 2.ª vez com a expressão—ordem—; e continuando elle, o Presidente lhe dirá—o Sr. F. não está em estado de deliberar—; e o Deputado sahirá immediatamente da Sala por accordo da Camara.

Art. 200. Quando o Deputado, que estiver fallando, divagar da questão, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe apontará qual he o objecto que se discute; e se sendo advertido por duas vezes, o Deputado insistir, manda-lo-ha sentar-se, usando da formula—o Sr. Deputado F. póde sentar-se—; o que o Deputado executará promptamente.

Art. 201. Todos os Cidadãos, e Estrangeiros, tem direito de assistir ás Sessões, com tanto que vão desarmados, e guardem o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso, ou de reprovação do que se passar na Camara.

Art. 202. Os Espectadores, que perturbarem a Sessão, se farão sahir immediatamente das Galerias; e se o caso assim o pedir, ter-se-ha com elles a demonstração, que a Camara julgar conveniente.

Art. 203. Quando a inquietação do Publico, ou dos Deputados, não puder cohibir-se pelas admoestações do Presi-

dente, poderá este levantar a Sessão, bem como nos casos dos Arts. 195, 196, 199, 200, 201 e 202.

Art. 204. Se algum dos Deputados commetter dentro do Paço da Camara qualquer excesso, que possa julgar-se digno de castigo maior, que o declarado neste Capitulo, a Commissão de Policia conhecerá do facto, e o proporá á Camara para ella determinar o que ha de praticar-se (81).

Art. 205. Se no Paço da Camara se perpetrar algum excesso, ou delicto, a Commissão de Policia fará pôr em custodia, dentro do Edificio, o culpado, ou culpados; e passando á averiguar o facto, se delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de vinte quatro horas ao Juiz competente, dando-se depois conta á Camara do succedido.

Art. 206. O Porteiro, Continuos e mais Empregados subalternos, que forem necessarios para a guarda e serviço da Casa, serão propostos á approvação da Camara pela Commissão de Policia, a qual distribuirá a cada hum delles o serviço, de que houver de ficar encarregado, ordenando-lhe o modo, por que o ha de executar (82).

Art. 207. A mesma Commissão proporá o numero, e Ordenados de todos os Empregados subalternos para a Camara decidir o que parecer acertado (83).

Art. 208. Todas as Ordens aos Empregados, de que fazem menção os dous Artigos antecedentes, serão communicadas pelo Presidente.

Art. 209. Os Titulos destes Empregados, e de todos os da Camara, serão passados na respectiva Secretaria e assignados pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretarios.

Art. 210. As pessoas destinadas para o asseio, e limpeza do Edificio, não terão titulo, e poderão ser tomados e despedidos ao arbitrio da Commissão.

---

(81) Vid. Arts. 27 e 28 da Constituição, e 1.º do Decreto n.º 284 de 14 de Junho de 1843.

(82) Não são distribuidos na Casa papeis que não sejam Officiaes ou relativos aos trabalhos das Commissões: todos os mais, precedendo autorisação da Commissão de Policia, ficam sobre a Mesa para serem recebidos pelos Deputados, que os quizerem (Estilos da Casa).

(83) A Commissão de Policia será competente para propôr o numero e ordenados dos Officiaes da Secretaria, e os individuos que devão ser nomeados para os ditos lugares, bem como para estabelecer em Regulamento os deveres e attribuições de todos os Empregados da Casa, e da Secretaria (Emenda approvada em Sessão de 5 de Julho de 1854).

Art. 211. No intervallo das Sessões a mesma Commissão, ou algum de seus Membros, que ficar na Côrte, se encarregará do Governo, e Inspeção do Paço da Camara, distribuindo para este fim as Ordens necessarias ao Porteiro Mór e Continuos, e dando as mais providencias, que as circumstancias exigirem.

FIM. 25



## Indice das materias contidas neste Regimento.

	ARTIGOS.	NOTAS.
Abertura da Assembléa Geral.....		4.
Adiamento.....	74, 75 e 76.	
Admissão e leitura de Projectos de Lei ou Resolução; sua formula e o que devem conter.....	111, 112, 113, 114, 115, 116, 117 e 122.	
» » de Indicações, e o que devem conter.....	111, 114, 123 e 124.	
» » e discussão de Requerimentos dos Deputados.....	68, 114, 125 e 126.	
Alteração ou interrupção da ordem estabelecida para as sessões.....	70.	
» ou mudança no Regimento.....	160.	
Apresentação e discussão de Propostas do Poder Executivo.....	85, 86, 87, 90, 91, 92 e 93.	
» de Relatorios dos diversos Ministerios.....	88.	
Attribuições e deveres do Presidente e tratamento que lhe compete..	21 a 25.	68
» » do Vice-Presidente.....	26 e 27.	
» » do 1.º Secretario.....	28 e 34.	
» » do 2.º Secretario.....	29, 30 e 31.	
» » do 3.º Secretario.....	29, 31, 32 e 34.	
» » do 4.º Secretario.....	29, 31, 32 e 34.	
Aviso ao Publico ácerca da sessão secreta.....	10 e 107.	
Chamamento de Supplentes.....	12.	
Commissões permanentes.....	35, 36, 40, 41 e 42.	
» auxiliares de fóra.....	37, 40 e 43.	
» especiaes.....	38, 39, 40 e 43.	
» mixtas.....		14
» accusadora.....		14.
Comunicação com o Imperador.....	188 e 189.	

	ARTIGOS.	NOTAS.
Comunicação com o Senado.....	190.	
» com o Governo.....	191.	
Comparecimento dos Deputados, participação do impedimento que tiverem para assistirem ás sessões diárias e licença para se ausentarem deixando o seu exercício na Camara.....	192, 193 e 194.	
» nas sessões preparatorias.....	1, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.	
Composição da Mesa nas sessões ordinarias e prorrogações, bem como nas sessões extraordinarias.....	18 e 19.	
» nas sessões preparatorias.....	2 e 15.	
Designação da ordem do dia da sessão seguinte.....	95 e 96.	
Discursos escriptos.....	197.	
Discussões que deve ter cada Projecto de Lei ou Resolução.....	127	
1. <sup>a</sup> discussão dos Projectos de Lei ou Resolução...	128, 129 e 130.	
2. <sup>a</sup> » » »	131, 132 e 133.	
3. <sup>a</sup> » » »	134, 135 e 136.	
Discussão dos Projectos de Resolução que tem l'uma unica discussão.....	138 e 139.	
» de todas as materias, com excepção dos Projectos de Lei ou Resolução, e dos Pareceres de Comissões sobre a denuncia de qualquer Ministro d'Estado.....	146.	
» das materias dadas para ordem do dia.....	69.	
» de preferencia ácerca de Projectos sobre o mesmo assumpto.....	158.	
» dos Projectos do Senado, do Orçamento e mais Propostas do Poder Executivo.....	142 e 152.	49.
» das Emendas do Senado.....	143, 144 e 145.	
Dispensa da impressão de Projectos.....	121.	
Eleição do Presidente e Vice-Presidente.....	45 e 46.	
» dos Secretarios e Supplentes.....	47 e 48.	16.
» Comissões.....	49, 50, 51, 52 e 53.	

	ARTIGOS.	NOTAS.
Eleição das Deputações.....	54	
Empregados subalternos da casa, seu numero, ordenados, nomeação, deveres e attribuições.	206, 207, 208 e 209	
Encerramento da Assembléa Geral.....		79
»    das discussões.....		65
Fallar contra o vencido.....	84	
»    pela ordem.....	157	
Fórma pela qual podem as Comissões pedir ao Governo as informações que precisem para o desempenho dos seus trabalhos.....	44	
Governo e inspecção do Paço da Camara no intervalo das Sessões.....	211	
Hora em que devem começar as Sessões diarias, sua duração, chamada dos Deputados, abertura e fim das Sessões.....	55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 98	
Interpellações aos Ministros.....		29
Interstícios que se devem guardar nas diferentes discussões dos Projectos de Lei ou Resolução.....	141	
Juramento dos Deputados.....	17, 22 § 8.º, 31	
»    do Imperador, do Principe Imperial e do Regente.....		80
Leitura e approvação das actas das Sessões Publicas.....	62, 63, 64 e 65	
»    »    »    das Sessões Secretas.	108, 109 e 110	
»    do expediente.....	66 e 67	
»    e approvação dos Pareceres de Comissão ou seu adiamento.....	68, 179, 180, 184 e 187	
»    dos Pareceres de Comissão que concluem com Projecto de Lei ou Resolução.....	181, 182 e 183	
»    dos Pareceres que não forem mais do que simples requerimentos.....	186	

	ARTIGOS.	NOTAS.
Lugar que occupão os Ministros quando vem á Camara assistir ás discussões.....	88 e 89	
Maneira de votação.....	162	65
Materias que devem ir ás Commissões.....	176	
Missa do Espirito Santo.....	17	
Modo por que deve começar a discussão.....	140	
» por que devem proceder as Commissões..	177 e 178	
Numero necessario de Membros para a votação de qualquer materia em discussão.....	161	
» total dos Deputados.....		3
Officiaes da Secretaria da Camara, seu numero, ordenados, nomeação, deveres e attribuições.	33 e 269	83
Opção dos Deputados eleitos por mais de hum Districto.....		5
Ordem que os Deputados devem guardar nas Sessões, e fórma por que procederá o Presidente, ou a Comissão de Policia, quando essa ordem não for guardada..	195, 196, 198, 199, 200, 203 e 204	
» que os Espectadores devem observar, e fórma por que procederá o Presidente ou a Comissão de Policia, quando aquella for infringida ou perturbada..	201, 202, 203 e 205	
Pessoas destinadas para o asseio e limpeza do Edificio.....	210	
Preferencia para responder.....	153	
Projectos offerecidos como emenda a algum Parecer de Comissão.....	185	
» » como substitutivos.....		63
» rejeitados.....	154	
Prorogação da Sessão.....	97	
Protestos por escripto ou de palavra, e declaração de voto.....	175	

	ARTIGOS.	NOTAS.
Questões de Ordem.....	159	
Reconhecimento do Príncipe Imperial.....		80
Redacção dos Projectos de Lei ou Resolução.....	137	
Referencia á documentos que não estejam presentes, ou corroborar argumentos com o voto do poder Executivo.....	155	
Regras que deve observar o Deputado ou Ministro, quando tiver de fallar, e fórma de se lhe conceder a palavra.....	77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 94	
» em geral á respeito da votação.....	170, 171 e 174	
Remessa dos Projectos á Comissão, e modo por que estas devem proceder.....	118, 119 e 120	
Resposta á Falla do Throno.....		77
Reunião das duas Camaras.....	145	80
Sessão Preparatoria no 1.º anno da Legislatura, e verificação dos poderes dos Deputados.....	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9	
» » nos outros annos da Legislatura, e nas Sessões extraordinarias.....	14, 15 e 16	
» secreta sobre negocio que já tenha sido apresentado á Camara.....	99 e 104	
» » sobre negocio ainda não apresentado á Camara.....	100, 101, 102 e 103	
» » á pedido do Governo.....	105	
Substituição do Presidente e Secretarios.....	20	
Veze que o Deputado póde fallar em cada huma discussão.....	147, 148, 149, 150 e 151	
Votação ainda quando não haja discussão.....	156	
» symbolica, e sua verificação.....	163, 164, 165 e 169	
» nominal.....	166, 167 e 169	
» por escrutinio secreto nas eleições.....	168	

	ARTIGOS.	NOTAS.
Votação por escrutínio secreto nos negocios de interesse particular.....		66
» dos Projectos que contiverem mais de hum artigo, e das materias que se compuzerem de duas ou mais proposições distinctas.....	172	
» das Emendas.....	173	
Urgencias.....	71, 72 e 73	



challenge  
02/03-12

4/192